

Processo TC n.º 13.820/13

RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se à análise do Pregão Presencial n.º 101/2012, realizado pela Prefeitura Municipal de SANTA RITA sob a responsabilidade da autoridade homologadora, **Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho (ex-Prefeito)**, objetivando a prestação de serviços de Assistência Médica, por meio de Consulta, Exames e Cirurgias Oftalmológicas, para atender as necessidades da população própria e de municípios referenciados, no valor estimado de **R\$ 1.416.339,02**.

Quando do exame da documentação pertinente e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, em Sessão realizada em 04 de agosto de 2016 emitiram o Acórdão AC1 TC n.º 2506/2016, *in verbis*:

1. **JULGAR IRREGULARES o Pregão Presencial nº 101/2012 e o contrato dele decorrente;**
2. **APLICAR multa pessoal ao Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 88,07 UFR-PB, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 018/2011;**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **RECOMENDAR à atual Administração Municipal de SANTA RITA no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade;**
5. **DETERMINAR o acompanhamento pela Unidade Técnica de Instrução da execução do vertente contrato.**

Inconformado com a decisão desta Corte, a autoridade responsável, por intermédio do seu representante legal, interpôs o presente Recurso de Reconsideração, por meio do Doc. TC n.º 46291/1, acostado às fls. 396/399 dos autos, alegando, em síntese, em relação à contratação em pauta, que, embora o art. 37 da Constituição Federal preveja o ingresso no serviço público através do concurso público, não significa dizer que não se possa contratar uma clínica especializada para tratamento oftalmológico de forma suplementar para atender demanda do município não suprida por seus médicos.

Da análise do recurso, a Unidade Técnica de Instrução, observou o seguinte em relação à forma de contratação dos serviços objeto da licitação, *in verbis*:

“Necessário se faz reconhecer que desejável é o ingresso de servidores ocorresse somente na via do concurso (Art. 37, inciso I, CR/1988), mas, por muitas vezes, a Administração se vale da participação complementar da iniciativa privada nas ações de Saúde (art. 8º, Lei nº 8.080/1990).”

A jurisprudência do TCU é pacífica ao aceitar o credenciamento de clínicas, espécie de inexigibilidade, quando a demanda pelos serviços é superior a capacidade de oferta pela Administração.

‘É possível a utilização do credenciamento para a prestação de serviços privados de saúde no âmbito do SUS ante as suas peculiaridades, que envolvem, entre outras, preço pré-fixado e nível de demanda superior à oferta. Acórdão 1215/2013 Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ.’

Contudo, asseverou o Órgão Técnico, que em razão do lapso temporal de mais de 10 (dez) anos a obtenção de documentos restou prejudicada, com o agravante do fato de se tratar de gestor falecido, o que,



Processo TC n.º 13.820/13

inclusive afasta eventual multa, considerando a sua natureza personalíssima que impede sua transferência ao espólio.

Com isso, a Unidade Técnica de Instrução assim concluiu:

*“Ante o exposto, entende-se pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito pelo **PROVIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração, com a conseqüente **REFORMA** da decisão guerreada, Acórdão AC1-TC 02506/16, inclusive quanto a multa aplicada. Ato contínuo, sugere-se o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.”*

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, por meio do Douto Procurador **Bradson Tibério Luna Camelo**, emitiu o Parecer n.º 00171/23, fls. 427/430, acompanhando o entendimento da Auditoria, pugnou pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos, opinando da seguinte forma, *in verbis*:

“De fato, no presente caso, é o caso de arquivamento dos autos, tendo em vista o lapso temporal de mais de 10 (dez) anos, o que prejudica sobremaneira a obtenção de documentos para dissolução dos fatos e, ainda, considerando que o ex-gestor já é pessoa falecida, o que leva ao afastamento da multa a ele anteriormente aplicada, devido ao seu caráter personalíssimo.”

É o Relatório, informando que foram dispensadas as comunicações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Considerando o Relatório da Unidade Técnica de Instrução e **em consonância** com o Parecer oferecido pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, VOTO para que os Exmo. Srs. Conselheiros membros da **Primeira Câmara do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba/PB**, em preliminar, **conheçam** do presente recurso, e, no mérito, **concedam-lhe provimento** em razão do decurso de prazo dificultar sobremaneira a obtenção de documentos necessários à elucidação do presente feito, inclusive afastando a **multa pessoal** inicialmente aplicada ao ex-gestor, de **R\$ 4.000,00 (88,07 UFR-PB)**, devido ao seu caráter personalíssimo, considerando que o ex-Prefeito já é pessoa falecida, para reformar a decisão prolatada no Acórdão AC1 TC n.º 2506/2016, determinando o **arquivamento** dos autos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 13.820/13

Objeto: **Licitações**

Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de Santa Rita/PB**

Autoridade Responsável: **Marcus Odilon Ribeiro Coutinho (ex-Prefeito)**

Procurador(a)/Patrono: **Elaine Maria Gonçalves (Advogada OAB/PB n.º 13.520).**

Licitações. Pregão Presencial n.º 101/2012. Recurso de Reconsideração. Conhecimento e Provimento. Afastamento da multa inicialmente aplicada em razão do falecimento do ex-Prefeito. Arquivamento dos Autos.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 1.028/2020

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo ex-Prefeito do Município de Santa Rita/PB, **Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho**, contra decisão desta Primeira Câmara do TCE/PB, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 TC n.º 2506/2016*, de 04 de agosto de 2016, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do TCE/PB, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em *conhecer* do presente recurso e, no mérito, *conceder-lhe provimento* para reformar a decisão prolatada no Acórdão AC1 TC n.º 2506/2016 em razão do decurso de tempo dificultar sobremaneira a obtenção de documentos necessários à elucidação do presente feito, inclusive afastando a **multa pessoal** inicialmente aplicada ao ex-gestor, de **R\$ 4.000,00 (88,07 UFR-PB)**, devido ao seu caráter personalíssimo, considerando que o ex-Prefeito já é pessoa falecida, e **determinar o arquivamento** dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala de Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa 04 de maio de 2023.

Assinado 8 de Maio de 2023 às 12:03



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 5 de Maio de 2023 às 11:53



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 5 de Maio de 2023 às 13:46



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO